



OFÍCIO/SINDSERV N° 003/2026.

Itapemirim/ES, 06 de janeiro de 2026.

Origem: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapemirim - SINDSERV

Destino: Câmara Municipal de Vereadores de Itapemirim

Imo. Presidente,

V. Exa. Tiago Faria Leal,

O SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM-ES, entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais e autárquicos de Itapemirim/ES, inscrito no CNPJ sob nº 36.401.206/0001-70, Código Sindical MTE n.º 914.000.580.26566-7, com sede e foro na Rua Adiles André Leal, nº 68, bairro Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000, devidamente representado por sua presidente, Sr.^a Adriana Paula Viana Alves, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue.

É de conhecimento desta Administração Pública que os servidores efetivos do Município de Itapemirim têm o direito à licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do art. 80, inciso IV, e art. 103 da Lei nº 1.079/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim), combinado com o art. 5º do Decreto Municipal nº 19.944, de 03 de outubro de 2023, que regulamenta essa prerrogativa.

Entretanto, os servidores contratados por tempo determinado, regidos pela Lei Municipal nº 2.871, de 11 de junho de 2015, não possuem o mesmo direito garantido, ainda que, na prática, exerçam as mesmas funções e estejam sujeitos às mesmas exigências laborais que os servidores efetivos.

Essa omissão legislativa gera um prejuízo funcional e pessoal significativo a esses profissionais, que, em casos de necessidade de cuidar de familiares doentes, se veem obrigados a se ausentar de suas atividades sem qualquer amparo legal, podendo inclusive sofrer penalizações administrativas e prejuízos salariais.

Trata-se de situação que afronta princípios constitucionais fundamentais, como: a

Rua Adiles André Leal, nº 68, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000 – Tel. 3529-6406/99967-3911

razoabilidade, ao tratar de forma desigual situações equivalentes; a equidade, ao não garantir os mesmos direitos em razão apenas do vínculo jurídico; a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito; e o direito à saúde, garantido tanto ao servidor quanto à sua família.

Diante do exposto, e a fim de evitar vício formal de iniciativa, requeremos que esta Câmara Municipal de Vereadores envie indicação (na forma do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Itapemirim), para alterar a Lei nº 2.871/2015, incluindo no art. 10, entre os direitos e licenças assegurados aos servidores contratados, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos mesmos moldes já previstos para os servidores efetivos.

Tal medida promoverá justiça funcional e social, valorizando o servidor contratado e assegurando a devida proteção em situações familiares que demandam cuidado e presença.

É de suma importância ressaltar que o pleito em tela já foi objeto de reunião com representantes do Poder Executivo Municipal, bem como de requerimento administrativo dirigido tanto ao Município de Itapemirim/ES (n.º 19.968/2025, de 25/06/2025) quanto à Câmara Municipal de Vereadores de Itapemirim (Protocolo n.º 791/2025, de 25/06/2025).

Aguardamos manifestação dessa Casa de Leis e colocamo-nos à disposição para colaborar tecnicamente na construção do texto legal, conforme sugestão em anexo.

Atenciosamente,

Adriana Paula Viana Alves
Diretora Presidente do SINDSERV

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. Fica incluído o inciso V no art. 10 da Lei Municipal nº 2.871, de 11 de junho de 2015, com a seguinte redação:

[...] V – para tratamento de saúde em pessoa da família, nas mesmas condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim (Lei nº 1.079/1990) e regulamentações correlatas;

Art. 2º A inclusão do inciso V não gera efeitos retroativos e produzirá efeitos a partir da data de publicação desta Lei, aplicando-se aos contratos temporários em vigência, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.